



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

*Administração Indireta Municipal. Autarquia. **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Vários gestores. Responsabilidade proporcional aos fatos praticados em suas respectivas gestões. **Julgamento regular** das contas de dois gestores e **regular com ressalvas** de um gestor. Aplicação de multa. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 TC 03509/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores Coriolano Coutinho (01/01 a 31/01/2012), Laura Maria Farias Barbosa (01/02 a 22/04/2012) e Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012).

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e instruída com todos os documentos exigidos, em consonância com o disposto na Resolução RN – TC n.º 03/10. Além disso, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. A EMLUR foi instituída pelas Leis Municipais n.ºs 1.954/74 e 6.390/90, sendo alterada através da Lei Municipal n.º 6.811/91. Trata-se de uma entidade da administração indireta municipal sucessora da Empresa de Urbanização Municipal – URBAN. Possui natureza jurídica de autarquia especial, sendo vinculada à Secretaria de Serviços urbanos – SESUR.
2. Quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:
 - a. A Receita arrecadada, no montante de R\$ 931.827,77, foi composta por Receitas Correntes, no valor de R\$ 904.127,77, e Receitas de Capital, no valor de R\$ 27.700,00.
 - b. A despesas realizadas somaram R\$ 93.500.610,26, das quais 97,51% referem-se a despesas correntes.
 - c. Existência de déficit, no montante de R\$ 92.568.782,49, tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas, especialmente pelo fato da EMLUR não ser arrecadadora de receita. Como a EMLUR recebeu transferências de recursos por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor total de R\$ 91.260.378,81, o déficit na execução orçamentária reduz-se para R\$ 1.308.403,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

- d. Ao final do exercício, a EMLUR apresentava um saldo de disponibilidades, no valor de R\$ 2.225.857,01.
- e. Foram inscritos R\$ 1.746.554,79 em restos a pagar. No exercício de 2012, houve a baixa de restos inscritos em exercícios anteriores, sendo R\$ 5.671.121,22 mediante pagamento e R\$ 2.056,06 através de cancelamento de dívida.
- f. A EMLUR possui apenas dívidas de curto prazo (dívida fluante), no montante de R\$ 2.575.935,17, apresentando uma redução de 60,06% em relação ao exercício anterior.

3. Ao final do exercício, o quadro de **peçoal** era composto de:

TIPO DE CARGO	QUANTIDADE	% TOTAL
Inativos/Pensionistas	1	0,05
Efetivos	447	24,56
Comissionados	61	3,35
Contratados	1151	63,24
Função de Confiança	3	0,16
À Disposição	157	8,63
TOTAL	1820	100,00

De acordo com a informação supra, a maior parte do quadro de pessoal da EMLUR (63,24%) é composto por servidores contratados, afrontando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ao final, a unidade técnica listou diversas inconformidades nas gestões dos Srs. Coriolano Coutinho, Laura Maria Farias Barbosa e Lucius Fabiane de Vasconcelos Sousa. Devidamente citados, tais gestores apresentaram defesa, juntando diversos documentos e consignado argumentos, com vistas à elisão das falhas inicialmente verificadas.

Após analisar a defesa apresentada, a unidade de instrução considerou sanadas todas as máculas atribuídas ao Sr. Coriolano Coutinho e reputou mantidas as seguintes irregularidades relacionadas aos demais gestores:

1) De responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa:

1.1. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 16.396,66.

2) De responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa:

2.1. Déficit financeiro, no valor de R\$ 350.078,15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

- 2.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 92.549,78;
- 2.3. Quantitativo expressivo do número de contratados por excepcional interesse público, representando 63,24% do quadro de pessoal, sem a observância dos princípios da legalidade, moralidade e do concurso público;
- 2.4. Despesas insuficientemente comprovadas com contribuições previdenciárias destinadas ao IPM, no valor de R\$ 1.611,31;
- 2.5. Despesas não empenhadas com obrigações patronais, no valor de R\$ 102.329,87.

Encaminhados os autos ao órgão Ministerial, este emitiu o Parecer n.º 0815/16, opinando pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, gestor da EMLUR no período de 23/04 a 31/12/2012.
2. Regularidade com ressalvas das contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora da EMLUR no período de 01/02 a 22/04/2012.
3. Regularidade das contas do Sr. Coriolano Coutinho, gestor da EMLUR no período de 01/01 a 31/01/2012.
4. Recomendação para que o atual gestor da EMLUR não incorra nas falhas aqui verificadas.
5. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Ministério Público Comum, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária, bem como acerca da situação do quadro funcional da entidade, e adotando, cada qual ao seu encargo, as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

Após a instrução processual, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade na gestão do Sr. Coriolano Coutinho, que alcançou o curto período de 01/01 a 31/01/2012.

No tocante à gestão da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, que se estendeu de 01/02 a 22/04/2012, a única falha remanescente consistiu em despesas não licitadas no valor de R\$ 16.396,66. Entretanto, diante do entendimento já consolidado no âmbito desta Corte de Contas acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria (contábil e/ou jurídica), o montante não licitado passa a ser de ínfimos R\$ 8.396,66. Com efeito, com base no princípio da razoabilidade e na ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

questionamento da efetiva realização da despesa por parte da unidade técnica, entendo que não há como afastar a regularidade da prestação de contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa.

Finalmente, com referência à gestão do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012), utilizando-se dos mesmos argumentos citados anteriormente acerca da contratação de serviços de assessoria jurídica e/ou contábil, restou como não licitado o montante de R\$ 56.549,78, que representa apenas 0,06% da despesa orçamentária total.

Em relação às despesas insuficientemente comprovadas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.611,31, constata-se que a Auditoria não se debruçou sobre os argumentos e documentos apresentados pelo gestor acerca da suposta irregularidade. No caso, os documentos encartados pela autoridade responsável, concernentes à guia de despesa nº 14209/12, no valor de R\$ 729,94, e à guia de despesa nº 25962/12, no valor de R\$ 881,37, comprovam a realização do dispêndio, elidindo a mácula destacada nos relatórios técnicos.

Por outro lado, como destacado pela unidade de instrução e referendado pelo Ministério Público Especial, entendo restar caracterizada flagrante irregularidade na gestão de pessoal desta autarquia, em face da evidente burla ao princípio constitucional que exige concurso para provimento de cargos públicos, cabendo a intervenção do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa para restaurar a legalidade do quadro de pessoal da EMLUR.

Quanto às demais irregularidades, considero que sejam insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame, cabendo, entretanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável.

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Câmara:

- 1) **Julgue regulares** as prestações de contas dos gestores da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Coriolano Coutinho (01/01 a 31/01/2012) e da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (01/02 a 22/04/2012).
- 2) **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012).
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 3.941,08¹ (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o

¹ Correspondente a 50% do valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

4) **Recomende** à gestão da EMLUR, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e às normas contábeis pertinentes, **bem como de se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da EMLUR.**

5) **Traslade** a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, **com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da EMLUR.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4587/13 referente à Prestação de Contas Anuais da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos gestores Coriolano Coutinho (01/01 a 31/01/2012), Laura Maria Farias Barbosa (01/02 a 22/04/2012) e Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012), e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar regulares** as prestações de contas dos gestores da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Coriolano Coutinho (01/01 a 31/01/2012) e da Sra. Laura Maria Farias Barbosa (01/02 a 22/04/2012).

2) **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (23/04 a 31/12/2012).

3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no valor de R\$ 3.941,08² (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscal de Referência do Estado da

² Correspondente a 50% do valor fixado na Portaria n.º 18, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04587/13

Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

4) **Recomendar** à gestão da EMLUR, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e às normas contábeis pertinentes, **bem como de se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da EMLUR.**

5) **Trasladar** a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, **com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da EMLUR.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 27 de outubro de 2016

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2016 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO